JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.001.01-50

Servidor - Comissão Especial para proceder à verificação em processos de averbação de tempo extra-municipal deferida para fins de aposentadoria - Lei 9403/81, art. 3º, Ordem Interna 04/88, itens II e V - certidão expedida pelo INSS - convalidado o ato de aposentadoria (vide tb. TCs 72.003.521/97-05, 72.007.966/89-55 e 72.008.538/91-91).

Egrégio Colegiado

Submeto à apreciação do douto Colegiado, convocado nos termos do § 4º do art. 96 do R.I. deste Tribunal, o caso de averbação de tempo extramunicipal do servidor aposentado Nelson Fabiano Sobrinho.

Ficou evidenciado nos autos vício de forma na averbação realizada por este Tribunal, pois foi admitida, para tanto, exclusivamente certidão de tempo expedida pela Paulistur S.A., sem observância integral da legislação vigente, sobretudo da Ordem Interna nº 4/88, itens II e V.

Conforme deliberação do Colegiado expressa na ata de fls. 21, determinou-se a intimação do Sr. Nelson Fabiano Sobrinho para proceder à juntada da devida certidão do INSS, para regularizar o ato de sua aposentadoria, sob pena de instauração do procedimento legal cabível à espécie.

Intimado, manifestou-se o interessado por meio do documento de fls. 35, onde resta esclarecido:

1) que diligenciando junto ao INSS, foi informado de que o período de tempo atestado pela certidão expedida pela Paulistur encontrava-se abrangido na certidão do INSS expedida em 30.04.97, portanto, posteriormente, à averbação de tempo referenciada, realizada no TC 72.007.966.89-55;

2) que o INSS não pode apresentar novo documento, sob pena de efetuar a contagem de tempo concomitante.

A AT-Jurídica pronuncia-se pela regularidade da aposentadoria, entendendo estar correta a avergação de tempo de serviço prestado a entidades privadas consoante certidão fornecida pelo INSS.

É o relatório.

Deliberação

No caso vertente, ficou caracterizado vício de forma, eis que a certidão expedida pela Paulistur carecia de complementação pelo INSS, órgão competente para certificar tempo de serviço em empresas privadas, não constituindo, pois, documento suficiente para a declaração do direito à contagem recíproca de tempo de serviço, mediante sua averbação, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Municipal nº 9403/81.

Esclareceu-se, contudo, que a certidão expedida posteriormente pelo INSS, para averbação de outros períodos de tempo extramunicipal, incluíra também, o tempo de serviço prestado à Paulistur, conforme confirma o Departamento da Administração às fls. 50.

Como se pode verificar, não obstante a situação da contagem de tempo extramunicipal estar regular, considero formalmente incorreto o ato que averbou o período de tempo prestado à Paulistur, pelo que proponho a sua ratificação, ante os novos elementos coligidos, para que nenhuma dúvida paire sobre os efeitos de direito dele decorrentes.

Coloco, assim, à decisão deste Colegiado, proposta de ratificação da averbação do tempo questionado e conhecimento posterior pelas unidades técnicas da Secretaria da Administração, para o cumprimento integral da legislação vigente, arquivando-se os autos a seguir.

São Paulo, 03 de abril de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA
PREVISTA NO ARTIGO 96, PARÁGRAFO 4º, DO REGIMENTO INTERNO

Aos três dias do mês de abril de 2.002, às 17 horas e 30 minutos, no Gabinete da Presidência, localizado no 1º andar do Edifício Prefeito Faria Lima, sito à Avenida Professor Ascendino Reis nº 1.130, o Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, Conselheiro Antonio Carlos Caruso, instalou a presente Sessão Extraordinária de caráter reservado, com a presença do Conselheiro Vice-Presidente Edson Simões, dos Conselheiros Eurípedes Sales, Mariana P. A. Queiroz Barbosa, e do Secretário-Diretor Geral, Bacharel João Alberto Guedes, destinada à deliberação a respeito da questão relativa à averbação de tempo extra-municipal do servidor aposentado **NELSON FABIANO SOBRINHO**, objeto do Processo TC nº 72.004.001.01*50, do qual é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso. À vista dos elementos carreados aos autos e, em especial, da Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo INSS, juntada aos autos do TC 72.003.520.97*34, abrangendo o período de 453 (quatrocentos e cinqüenta e três) dias de serviços prestados à PAULISTUR, no período de 14/04/1.987 a 10/07/1.998, consoante confirmado pela Seção Técnica de Pessoal, fls. 49 e 50 do TC nº 72.004.001.01*50, e, nos termos do voto do Relator, DELIBEROU O COLEGIADO PELA RATIFICAÇÃO DA AVERBAÇÃO DO TEMPO QUESTIONADO PRESTADO PELO

SERVIDOR À PAULISTUR, sanando, assim, a irregularidade formal anteriormente apontada, quanto ao cumprimento das exigências da Lei Municipal nº 9.403/81 e Ordem Interna nº 04/88, e pela CONVALIDAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR NELSON FABIANO SOBRINHO, objeto do TC nº 72.003.521.97*05. DELIBEROU, finalmente, o COLEGIADO em determinar à Secretaria Diretoria Geral a adoção das providências necessárias ao apostilamento da Portaria nº 92, de 05 de fevereiro de 1.998, consignando a presente convalidação do ato. Nada mais havendo a tratar, às 18:00 horas, o Presidente encerrou a Sessão, da qual foi lavrada a presente Ata, que vai subscrita por mim, JOÃO ALBERTO GUEDES, Secretário-Diretor Geral, e assinada pelo Presidente e pelos Conselheiros. São Paulo, 03 de abril de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente

EURÍPEDES SALES
Conselheiro

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira

ATO DO PRESIDENTE DO DIA
11 DE ABRIL DE 2002-08-02

ANTONIO CARLOS CARUSO, PRESIDENTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o decidido no processo TC 72.004.001.01-50

A P O S T I L A

a Portaria 92/98, para fazer constar que fica convalidado o ato de aposentadoria do servidor Nelson Fabiano Sobrinho, conforme deliberação do Colegiado do dia 03 de abril de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente